SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2109308 - CE (2023/0405679-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	A SILVA PRACA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
OUTRO NOME	:	A SILVA PRAÇA E CIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO - CE011200
		ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR - CE031498
		RAFAEL MOREIRA BEZERRA DE MENEZES - CE047769
		ERICA BARBOSA DA SILVA - CE046754
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL.

1. Havendo fundamentos suficientes para a manutenção do aresto recorrido, não impugnados nas razões do especial, incide, à espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF, a qual dispõe: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles".

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA57927843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/06/2026 00:45:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: fcbf44f7-690a-449f-b2ec-83690e5efa0d

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2109308 - CE(2023/0405679-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	A SILVA PRACA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
OUTRO NOME	:	A SILVA PRAÇA E CIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO - CE011200 ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR - CE031498 RAFAEL MOREIRA BEZERRA DE MENEZES - CE047769 ERICA BARBOSA DA SILVA - CE046754
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL.

1. Havendo fundamentos suficientes para a manutenção do aresto recorrido, não impugnados nas razões do especial, incide, à espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF, a qual dispõe: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles".

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela A SILVA PRAÇA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. contra decisão em que não conheci do recurso especial, ao fundamento de que não houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido suficientes para mantê-lo, o que impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

A parte agravante alega não ser aplicável referido óbice processual, asseverando, no que interessa (e-STJ fl. 1.321):

> Os referidos dispositivos citados no acórdão, quais sejam o art. 23, III, "a", § 2º, III, "a", §4º, II, e § 5º do Decreto-lei n. 70.235/1972, dispõem do Domicílio

Documento eletrônico VDA56734132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/05/2026 22:23:07
Código de Controle do Documento: 707d7880-7476-461e-b2e2-9e689512fc47

> Tributário Eletrônico, ferramenta aderida pela contribuinte. Sendo assim, as intimações realizadas seriam consideradas plenamente válidas.
> Contudo, conforme apresentado nas razões recursais, se pugna pela inaplicabilidade dos dispositivos acima mencionados.

Sem impugnação (e-STJ fl. 1.331).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve a sentença que, em autos de mandado de segurança, denegou a ordem, ao fundamento de que não houve irregularidades nas intimações realizadas nos processos administrativos, na medida em que se deram de forma eletrônica no denominado "Domicílio Eletrônico Tributário" (DTE), indicado pelo contribuintes, na forma da legislação de regência.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 1.159):

> TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. DECRETO Nº 72.235/72. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.
> 1. Cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante, ora apelante, pretende a declaração de nulidade das intimações realizadas nos processos administrativos de nº 10380.504189/2004-73 e 10380.100649/2003-15, e de todos os atos subsequentes, uma vez que foram efetuadas de forma eletrônica, quando havia pedido para que as intimações fossem realizadas na pessoa do advogado por ela constituído.
> 2. Nos termos do artigo 23, II, do Decreto nº 70.235/72, a intimação postal dar-se-á no domicílio fiscal do contribuinte, sendo este, para tais fins, aquele endereço por ele indicado para cadastro à Administração Tributária, como dispõe o §4º, I, do mesmo dispositivo.
> 3. Na verdade, a intimação eletrônica depende de opção expressa do contribuinte, que deve autorizar a atribuição, pela administração tributária, de um endereço eletrônico. Ou seja, o domicílio tributário eletrônico (DTE), através do qual se efetua ciência de atos oficiais da Receita Federal, é fruto de opção do administrado que, portanto, não pode alegar surpresa ao ter notificações encaminhadas por este meio, quando ele mesmo o escolheu.
> 4. No caso em apreço, o que se observa, a partir da leitura dos documentos alusivos aos processos administrativos fiscais acostados aos autos, notadamente a folha de consulta ao cadastro realizado pelo sujeito passivo junto à Administração tributária em cada um dos dois processos administrativos que constituem o objeto desta lide (fl. 189 do Id 4058100.20915192 e fl. 272 do Id 4058100.20915204), é que a empresa

Documento eletrônico VDA56734132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/05/2026 22:23:07
Código de Controle do Documento: 707d7880-7476-461e-b2e2-9e689512fc47

> aderiu ao domicílio tributário eletrônico - DTE, o que, na forma disciplinada pelo art. 23, III, a, §2º, III, a, §4º, II, e §5º, do Decreto-Lei nº 70.235/1972, torna plenamente válida a intimação realizada ao endereço eletrônico atribuído à empresa em seu cadastro.
> 5. Apelação desprovida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.211/1.215).

O Tribunal de origem assentou que a ora recorrente aderiu ao DTC, o que tornariam plenamente válidas as intimações realizadas, com base nos arts. 23, III, "a", § 2º, III, "a", § 4º, II, e § 5º do Decreto-lei n. 70.235/1972, conforme atestam os seguintes trechos do voto condutor do julgado (e-STJ fls. 1.156/1.157):

> Ao aderir ao DTE, o contribuinte terá várias facilidades, como: cadastrar até três números de celulares e três endereços de e-mail para recebimento de avisos quando mensagens importantes forem gravadas na Caixa Postal; redução no tempo de trâmite dos processos administrativos digitais; garantia quanto ao sigilo fiscal e total segurança contra o extravio de informações; e acesso, na íntegra, a todos os processos digitais existentes em seu nome, em tramitação na RFB, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais".
> Assim, se a empresa optou pelo DTE, a Receita Federal está autorizada a encaminhar-lhe intimações pelo meio eletrônico, independentemente de tentativa prévia de intimação pessoal ou pelo correio. Foi exatamente o que ocorreu no presente caso, conforme se pode observar pela documentação que acompanha os autos.
> É dever do administrado, portanto, a regular conferência da sua caixa postal eletrônica. Se foi o próprio contribuinte que não adotou as diligências que lhe competiam, e deixou transcorrer o prazo estipulado pela Administração para se manifestar ou apresentar o recurso cabível, em absoluta consonância com a legislação aplicável ao caso, e não o Fisco que cometeu qualquer ilegalidade ou conduta arbitrária ao proceder à intimação eletrônica da parte interessada no curso do processo administrativo fiscal, evidentemente não há que se falar em cerceamento de defesa na presente situação.
> [...]
> Ademais, ainda que hipoteticamente se viesse a reconhecer o direito da impetrante de exigir que a intimação no PAF seja feita por meio de seu advogado por ela constituído, tese esta amplamente já refutada por este magistrado nesta decisão, a nulidade pretendida dependeria, de qualquer modo, da comprovação de um efetivo ou concreto prejuízo decorrente do fato de a intimação ter sido realizada de modo diverso, no caso pela via eletrônica, o que igualmente não resta comprovado no presente *mandamus*.
> Isso porque, a partir da leitura das informações constantes na cópia dos processos administrativos acostados aos autos, o que se observa no presente caso é que, a despeito de a impetrante ter sido representada pelo referido escritório de advocacia desde muito antes da decisão final proferida em ambos

Documento eletrônico VDA56734132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/05/2026 22:23:07
Código de Controle do Documento: 707d7880-7476-461e-b2e2-9e689512fc47

> os processos fiscais, o fato de as intimações regularmente ocorridas no curso de cada um dos PAF's, seja por via postal ou por meio eletrônico, terem sido sempre direcionadas ao endereço ou domicílio tributário cadastrado pela empresa autuada, como naturalmente já era de se esperar, jamais impediu que o advogado por ela constituído apresentasse sucessivas manifestações ou mesmo recursos contra as decisões ali proferidas anteriormente.
>
> Afinal, até por ser a parte diretamente envolvida e interessada no resultado do processo, era de se esperar que a empresa autuada e o advogado que a representa adotassem as diligências necessárias para acompanhar as comunicações a serem realizadas pela Administração tributária no curso dos processos de que há muito já tinha amplo conhecimento de sua existência. Isso se torna ainda mais evidente quando não há, repito, qualquer dispositivo na norma em comento, específica para o caso, que admita a possibilidade de que a intimação no curso do PAF seja realizada exclusivamente na pessoa do advogado constituído pela empresa. Mais do que isso, a intimação por via postal ou eletrônica através do domicílio tributário cadastrado pela autuada junto à Receita Federal do Brasil já vinha sendo reiteradamente adotado e não representou qualquer óbice às manifestações prévias por parte da empresa em questão através do mesmo advogado que já a representava desde muito antes da decisão final prolatada.

A recorrente, em suas razões de recurso especial, não impugnou esse fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, limitando a apontar ofensa a outros dispositivos infraconstitucionais.

Assim, o recurso especial esbarra no obstáculo da Súmula 283 do STF, que dispõe: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles". A respeito do tema: EDcl no AgInt no AREsp 2149968/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024; e AgInt no REsp 2139348/ES , relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56734132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/05/2026 22:23:07
Código de Controle do Documento: 707d7880-7476-461e-b2e2-9e689512fc47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.109.308 / CE

Número Registro: 2023/0405679-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08059742120214058100 805974212021405810O

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A SILVA PRACA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
OUTRO NOME	: A SILVA PRAÇA E CIA LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO - CE011200
	ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR - CE031498
	RAFAEL MOREIRA BEZERRA DE MENEZES - CE047769
	ERICA BARBOSA DA SILVA - CE046754
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A SILVA PRACA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
OUTRO NOME	: A SILVA PRAÇA E CIA LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO - CE011200
	ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR - CE031498
	RAFAEL MOREIRA BEZERRA DE MENEZES - CE047769
	ERICA BARBOSA DA SILVA - CE046754
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA57901803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:33:37
Código de Controle do Documento: bad42b87-6040-4a96-aa8c-74a51e0773eb

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:33:37
Código de Controle do Documento: bad42b87-6040-4a96-aa8c-74a51e0773eb